Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.937 - SC (2019/0064088-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	RICARDO ANDERLE - SC015055
		MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL NO REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO EM RELAÇÃO AO ICMS. TEMA 1.008. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manejado por NEXXERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A E FILIAL(IS) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao apelo, resumido da seguinte forma:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. DESCABIMENTO.
>
> É descabida a pretensão de ter excluído o ISS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese ?rmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, e, no mérito, ofensa aos arts. 5º da Lei Complementar nº 116/2003; 15 e 20 da Lei nº 9.249/95; 57 da Lei n. 8.981/95; 187 da Lei n. 6.404/76; 11, 51 e 57 da Lei nº 4.320/97; 12 do Decreto-Lei 1.598/1977; e 97 e 110 do CTN e sustenta, em síntese, que o ISS não integra o conceito de receita bruta ou faturamento, base de cálculo para a aplicação do percentual para a tributação Imposto de Renda e da CSLL pelo lucro presumido, à semelhança do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706 que exclui o ICMS da tributação pelo PIS e a COFINS por não configurar receita bruta.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Recurso extraordinário interposto e admitido na origem.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A Primeira Seção desta Corte submeteu a matéria de fundo à sistemática dos recurso especiais repetitivos, tema 1.008, no âmbito do REsp nº 1.767.631 e outros, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, com a seguinte questão: "*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido"*.

As razões de decidir que vierem a ser adotadas no referido paradigma, por semelhança, poderão ser aplicáveis ao presente caso que trata de ISS, e não de ICMS. Portanto, o presente feito igualmente deve ser suspenso para aguardar a manifestação desta Corte sobre o tema.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os recursos interpostos (na Corte de origem), que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Posteriormente, tais recursos devem ter seguimento negado (na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça) ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça).

Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após publicado o acórdão relativo ao recurso representativo da controvérsia, o recurso especial seja submetido ao procedimento acima referido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator